



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001368/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.167 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto Moléstia Grave
Recorrente MOISES COUTINHO BARRA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física (fls. 14/18), relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$6.795,93 de imposto de renda suplementar, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em 03/04/2009, o contribuinte protocolizou a impugnação alegando que os rendimentos tributados no lançamento advêm de aposentadoria, e que é isento de imposto de renda por ser portador de moléstia grave, consoante atestado médico à fl. 28 e Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Londrina (fl. 04), da qual se extrai que é integrante do quadro de funcionários aposentados daquela municipalidade, com percepção de proventos de aposentadoria até outubro de 2007, passando para a Caapsml a partir de novembro de 2007.

Ao apreciar o litígio, a 6ª Turma da DRJ Curitiba (Acórdão nº 06-31.961 – fls. 39/40), julgou procedente em parte o lançamento, para considerar a isenção prevista no art 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/88 (isenção de R\$ 1.058,00 para os proventos de aposentadoria auferidos por maiores de 65 anos), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Só há cabimento da isenção sobre proventos de aposentadoria por moléstia grave, quando esta esteja comprovada por meio de laudo oficial.

ISENÇÃO. APOSENTADORIA.

Os rendimentos de aposentadoria, auferidos por maiores de sessenta e cinco anos, sofrem o benefício do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/88.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fl. 56), o recorrente reafirma o seu direito à isenção, por ser portador de moléstia grave, e junta aos autos o protocolo da perícia médica solicitada ao INSS, afirmando que encaminhará ao CARF a perícia logo que esta seja efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão pagas pelos cofres da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Entidades de Previdência Privada, auferidos por portadores das moléstias nela tipificadas, comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O laudo médico pericial é o documento imprescindível, por expressa determinação da lei, para comprovar a moléstia grave e garantir a isenção dos proventos de aposentadoria. Há evidências nos autos de que o contribuinte é portador de moléstia grave, como a Certidão à fl. 04, emitida pela Diretoria de Gestão de Informações Funcionários da Prefeitura do Município de Londrina.

Processo nº 10930.001368/2009-94
Resolução nº **2102-000.167**

S2-C1T2
Fl. 84

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal de origem solicite da Prefeitura Municipal de Londrina/PR fotocópia do Laudo Médico ou documentos que deram suporte à concessão da isenção do imposto de renda, conforme informado na certidão fl. 04, bem assim intimar o contribuinte para apresentar o Laudo Médico do INSS ou de qualquer serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:23:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.15121.S7RE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BF5AF5F61D669AB807BC362624B9AFD220082DB8